

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014651-23.2010.8.19.0021
APELANTE: THAMIRES PORTO LISBOA
APELADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
RELATOR: DES. CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS

RESPONSABILIDADE CIVIL.

Veiculação de ofensas através da Internet. Criação de perfil falso em rede social de relacionamentos com a inserção de comentários ofensivos. Inexigibilidade de fiscalização e censura prévia das informações postadas pelos usuários. Obrigação, contudo, de remoção do conteúdo injurioso após regular interpelação. Desídia do provedor em efetivar a cessação das ofensas realizadas por terceiro. Manutenção indevida do dano à imagem e a honra da consumidora. Dano moral configurado. Precedentes do STJ. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0014651-23.2010.8.19.0021** em que são Apelante **THAMIRES PORTO LISBOA** e Apelados **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **dar** provimento ao recurso para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 6.000,00, a título de dano moral, corrigida deste julgado e acrescida de juros legais a contar da citação.

Relatório às fls. 268/269.

Cumprе registrar, de plano, que a relação jurídica é de consumo, uma vez que a autora se enquadra na condição de consumidora e a ré, como prestadora de serviços, é fornecedora, para os fins dos arts. 2º e 3º, do CDC.

Impende asseverar que a prestação aparentemente gratuita de serviços não impede, por si só, a configuração da relação de consumo.

Como cediço, a remuneração a que alude o diploma consumerista pode ser direta ou indireta, sendo bastante para a caracterização daquela relação, que o fornecedor perceba alguma espécie de benefício em decorrência da prestação do serviço, pelo que irrelevante a forma pela qual o lucro é incorporado ao patrimônio do fornecedor.

Na hipótese, o apelado auferiu lucros através da publicidade veiculada na rede social de relacionamentos Orkut, de maneira que o sucesso do empreendimento é diretamente proporcional à quantidade de usuários que acessa o *site*, daí por que caracterizado o caráter oneroso da relação jurídica firmada pelas partes.

Assentada essa premissa, cumpre analisar o cabimento do pleito indenizatório.

Vale consignar, de imediato, que, o recorrido não tem o dever jurídico de fiscalizar e censurar previamente as informações postadas pelos usuários.

De fato, ele atua como provedor de serviços de Internet e limita-se a hospedar o conteúdo introduzido pelos usuários, razão pela qual não pode ser responsabilizado por eventual ilícito praticado na rede.

Sob outro enfoque, é impraticável averiguar a integralidade dos dados constantes das páginas da rede social, conduta, aliás, incompatível com a agilidade e imediatismo do cenário virtual.

Outrossim, a Carta Magna consagra como direitos fundamentais, a liberdade de manifestação de pensamento e de expressão, consagrados nos artigos 5º, inciso IV e 220, a afastar a obrigação do apelado de exercer juízo preventivo de controle sobre as informações postadas na página eletrônica.

Nesse sentido, já decidiu o STJ, consoante se extrai do recente Informativo de Jurisprudência nº 460, em que foi noticiado o seguinte acórdão:

“A Turma negou provimento ao recurso especial originário de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais

TJ – 2ª C.C.

AP - 0014651-23.2010.8.19.0021

Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos



proposta pela recorrente em desfavor do provedor de rede social de relacionamento (recorrido) sob a alegação de que foi alvo de ofensas proferidas em página da *internet*. Inicialmente, afirmou a Min. Relatora que a relação jurídica em questão constitui verdadeira relação de consumo sujeita ao CDC, mesmo se tratando de serviço gratuito, tendo em vista o ganho indireto alcançado pelo fornecedor. Contudo, consignou que o recorrido, por atuar, *in casu*, como provedor de conteúdo – já que apenas disponibiliza as informações inseridas por terceiros no *site* –, não responde de forma objetiva pelo conteúdo ilegal desses dados. Asseverou que o provedor deve assegurar o sigilo, a segurança e a inviolabilidade dos dados cadastrais de seus usuários, além de garantir o pleno funcionamento das páginas que hospeda, entretanto não pode ser obrigado a exercer um monitoramento prévio das informações veiculadas por terceiros, pois não se trata de atividade intrínseca ao serviço por ele prestado (controle, inclusive, que poderia resultar na perda de eficiência e no retrocesso do mundo virtual), razão pela qual a ausência dessa fiscalização não pode ser considerada falha do serviço. Salientou, ainda, não se tratar de atividade de risco por não impor ônus maior que o de qualquer outra atividade comercial. Todavia, ressaltou que, a partir do momento em que o provedor toma conhecimento da existência do conteúdo ilegal, deve promover a sua remoção imediata; do contrário, será responsabilizado pelos danos daí decorrentes. Nesse contexto, frisou que o

provedor deve possuir meios que permitam a identificação dos seus usuários de forma a coibir o anonimato, sob pena de responder subjetivamente por culpa *in omittendo*” (Resp nº 1.193.764, Rel. Min. Nancy Andrighy, julgado em 14/12/10).

De outro turno, lhe é exigível a remoção do conteúdo injurioso publicado na rede de relacionamentos após regular interpelação pelo usuário prejudicado.

Cometidos abusos e veiculadas agressões contra internautas, emerge para o provedor a obrigação de cessar as ofensas, sob pena de responder objetivamente pelos danos causados.

A esse respeito, a orientação do STJ, *verbis*:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Google Brasil Internet Ltda contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em oposição ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Google Brasil Internet Ltda contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em oposição ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (...). O conteúdo dos perfis tem natureza manifestamente difamatória, sem qualquer alusão a fato concreto, sem crítica objetiva. É intolerável que dois executivos da seguradora tenham seus nomes, fotografias e telefones colocados na rede de relacionamento, que agrega milhões de usuários, qualificados como estelionatários. A ilicitude da conduta da ré nasceu no exato

momento em que tomou ciência do conteúdo ilícito dos perfis e se negou a retirá-los, sem justificativa plausível. As trocas de mensagens e notificações dão bem dimensão do esforço dos autores em fazer cessar a ofensa às suas honras, sem qualquer resultado positivo ou colaboração da ré. Mais grave. A autoridade policial instaurou inquérito policial para apuração de crime e notificou a ré de tal fato, ainda sem sucesso. Em resumo, o comportamento da ré, ao negar-se, de modo formal, a retirar os perfis manifestamente ilícitos dos autores constituiu ato ilícito e gerou dever de indenizar os danos morais (...)" (Ag nº 1334140, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, D.J. de 06/12/2010).

No caso em julgamento, a recorrente foi surpreendida com a criação de perfil falso em rede social de relacionamentos, com a inserção de comentários ultrajantes (fls. 19/28).

Conquanto a prática de comportamento abusivo tenha ocorrido em outubro de 2008, o recorrido agiu de forma desidiosa e não procedeu à exclusão do conteúdo injurioso, o que somente ocorreu após a judicialização do conflito, a emergir o dever de indenizar.

É indubitoso que a demora em efetivar a cessação das ofensas suportadas pela recorrente a expôs a constrangimento e humilhação, de modo a acarretar indevido dano à imagem e a honra da consumidora, daí por que configurada a lesão moral.

Passa-se, então, ao exame do **quantum** indenizatório.

Como cediço, a fixação da verba pelo dano moral orienta-se pelo princípio da razoabilidade, caso em que ao juiz não se impõe padrão rígido de atuação, conferindo-se a ele ampla liberdade, devendo o órgão revisor modificar o que foi decidido, apenas, se desatendido aquele parâmetro.

Neste ponto, afigura-se razoável a fixação da verba no

valor de R\$ 6.000,00, importância que se mostra suficiente à compensação do dano experimentado e, simultaneamente, não propicia enriquecimento sem causa.

Destaque-se que, embora o dano restrinja-se à omissão do provedor em excluir as injúrias irrogadas na rede social de relacionamentos, os comentários insultuosos permaneceram na página pessoal da recorrente por cerca de dois anos, a justificar o arbitramento da verba indenizatória naquele patamar.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, na forma do dispositivo.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2011.

DES. CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS
Relator

TJ – 2ª C.C.

AP - 0014651-23.2010.8.19.0021

Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

